



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 0001593-51.2015.815.0000– 1ª Vara da Comarca de Itaporanga/PB

RELATORA: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

RECORRENTE: Leonardo de Lucena Mangueira

ADVOGADO: João Batista de Siqueira(OAB/PB 9.937)

RECORRIDA: Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. FALTA DE PROVAS CONCRETAS. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA E JULGAMENTO PELO JUÍZO COMUM. RECURSO DESPROVIDO.

Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do judicium accusationis, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso em sentido estrito, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Leonardo de Lucena Mangueira** contra a decisão de fls. 104/108, que o pronunciou como incurso nas penas do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Consta do caderno processual que no dia 06 de janeiro de 2007, nas proximidades do Trailer de José Nilton, na cidade de Diamante o pronunciado,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

agindo de forma consciente e conduzindo um veículo Celta, de cor prata, em alta velocidade, tentou ceifar a vida de Douglas Franco Diniz. Não obtendo êxito, em razão da pronta ação da vítima que pulou antes de ser atingido.

Depreende-se dos autos que o recorrente não foi ouvido em razão da decretação de sua revelia.

Ultimada a instrução, o representante do Ministério Público, em suas razões finais, pleiteou pela pronúncia do acusado.

Em seguida, o juiz *a quo*, com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou o inculpado, como incurso nas sanções do art. 121, c/c o art. 14, II, do Código Penal, submetendo o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri. (fls. 104/108).

Irresignado, com supedâneo no art. 581, IV, da Lei Instrumental Penal, o inculcado interpôs recurso, sustentando que “não ficou estabelecida a diferença fundamental nesta sentença de pronúncia, entre INDÍCIOS E PRESUNÇÕES.”. E, que na sentença há confusão entre o fato indicado e o fato indicativo.(159/167)

Em resposta, o *Parquet* pugna pelo desprovidimento do recurso e consequente manutenção da sentença (fls. 173/185).

Juízo de retratação exercido às fls. 186.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovidimento do recurso (fls. 189/192).

É o relatório.

VOTO

Contra decisão que pronuncia ou impronuncia o réu, nos exatos termos do art. 581, IV, do CPP, é cabível a interposição do recurso em sentido estrito, razão por que conheço do presente.

Pleiteia o recorrente a sua impronúncia, uma vez que demonstrado nos autos a existência de provas necessárias para sustentar a pronúncia.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É cediço que, nos termos do art. 413 do CPP, bastam à pronúncia a prova da materialidade do fato e os indícios de autoria do delito, conforme preceitua o aludido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)”.

Dessa forma, cabe ao Juiz de Direito, tão-somente, a verificação da existência do crime e a comprovação da plausibilidade da imputação da autoria ao acusado, mediante suficiência de provas carreadas aos autos, a fim de que possa pronúciá-lo, transferindo ao Júri Popular a competência para analisar os pormenores da questão, conforme previsto no art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna Federal.

Faz-se mister asseverar que não merece prosperar a súplica do pronunciado, uma vez que a bem elaborada sentença de pronúncia explanou o motivo de conduzir o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, qual seja, a nítida necessidade de avaliação do conjunto probatório pelo Juiz Natural do caso – Conselho de Sentença, diante da existência de dúvida quanto à culpabilidade, se culpa consciente ou dolo eventual, ou seja, a imperiosa utilização do axioma jurídico *in dubio pro societate*.

Vejamos jurisprudência a respeito:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS SIMPLES CONSUMADO E TENTADO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. DELITOS CONEXOS. ARTIGOS 304, 305 E 309 DA LEI Nº 9.503.97. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Comprovada a materialidade, bem como presentes suficientes indícios da autoria do fato, imperativa a pronúncia do acusado. Eventual dúvida



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acerca do seu agir deverá ser dirimida pelo Conselho de Sentença, uma vez que, nesta fase do *judicium accusationis*, não se faz necessária prova inequívoca da autoria, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. Desclassificação para outro delito diverso dos dolosos contra a vida. Inviável neste momento processual, na medida em que não restou demonstrada estreme de dúvidas a ausência do *animus necandi* no agir do réu. Mantida, também, a pronúncia em relação aos delitos conexos, uma vez que presentes elementos suficientes de existência e autoria, devem ser submetidos ao Conselho de Sentença, assim como as teses defensivas. Por maioria, recurso improvido. (TJRS; RSE 0205624-85.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. José Ricardo Coutinho Silva; Julg. 10/11/2015; DJERS 28/03/2016)”.

“Pronúncia - Homicídio - Trânsito - Atropelamento - Dolo eventual - Desclassificação para homicídio culposo - Inadmissibilidade - Indícios da ocorrência da modalidade dolosa - Aplicação “*in dubio pro societate*” - Matéria da culpabilidade a ser apreciada pelo Tribunal do Júri - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJMG- Proc nº 1.0000.00.308821-8/000(1) – Relator Des. Luiz Carlos Biasutti – Publicada em 04/02/2003)

“2. Não padece de nulidade o *decisum* de pronúncia em que o Tribunal *a quo*, ao prover o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, limita-se a explicitar os fundamentos de sua convicção a respeito da existência da justa causa penal e de dúvidas quanto à tese defensiva de desclassificação do delito - observância do princípio “*in dubio pro societate*”, em termos sóbrios e comedidos, extremando-se no exame perfunctório e restrito do conjunto probatório coligido. 3. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.” (STJ - HC 32.086/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 341).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

No caso em epígrafe, verifica-se a particularidade de tratar-se de delito de trânsito, considerados como de natureza culposa em sua maioria, contudo o Egrégio STJ reiteradamente expôs o entendimento na esteira da impossibilidade de extensão da ocorrência de crime culposos, sendo necessária uma detida análise dos fatos e havendo imprecisão, impõe-se o pronunciamento do acusado. Velamos:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ALÍNEAS "A" e "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DENÚNCIA. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A EXISTÊNCIA DO DOLO EVENTUAL. CULPA CONSCIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

Este Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre não ser possível "generalização no sentido de se excluir, sempre, o dolo em delitos praticados no trânsito" Segundo precedentes, "o juízo de pronúncia é, no fundo, um juízo de fundada suspeita e não um juízo de certeza. Admissível a acusação, ela, com todos os eventuais questionamentos, deve ser submetida ao juiz natural da causa, em nosso sistema, o Tribunal do Júri". (REsp 192.049, Rel. Min. Felix Fischer). Recurso conhecido e provido” (STJ - REsp 225.438/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 28.08.2000 p. 103).

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CULPA CONSCIENTE OU DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante reiterados pronunciamentos deste tribunal de uniformização infraconstitucional, o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, especificamente, se o acusado atuou com dolo eventual



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ou culpa consciente, fica reservado ao tribunal do júri, juiz natural da causa, onde a defesa poderá desenvolver amplamente a tese contrária à imputação penal. 2. O pedido de reconhecimento da inexistência absoluta de provas de que tenha o recorrente assumido conduta dolosa, com a consequente desclassificação da conduta, além de não prescindir de acurado revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de Recurso Especial, nos moldes da Súmula nº 7/STJ, implicaria flagrante invasão da competência do Conselho de Sentença. 3. O aventado dissenso interpretativo não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação processual de regência. A mera transcrição de ementas não serve à comprovação do dissídio, sendo necessário o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, com a efetiva confirmação da similitude dos casos confrontados. 4. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 690.091; Proc. 2015/0080343-8; SP; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 25/11/2015)”.
“PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO SIMPLES - ACIDENTE DE TRÂNSITO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO GENÉRICO DO DOLO EVENTUAL - MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE DOS DADOS OBJETIVOS COLETADOS NA PROVA DOS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO QUE, TENDO EM VISTA A FASE PROCESSUAL, SÓ É POSSÍVEL SE NÃO HOUVER NO FEITO PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR UMA DECISÃO DOS JURADOS NO SENTIDO PROPOSTO PELA DENÚNCIA, INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS VERSÕES OU INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - POSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE ATRIBUIR A CONDUTA AO AGENTE A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL - QUESTÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL POPULAR - PRONÚNCIA QUE SE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

IMPÕE - RECURSO DESPROVIDO” (TJSC -
Recurso Criminal nº 2005.014789-1 - Relator Des.
Torres Marques – Julgado em 28/06/2005).

Não havia, pois, outro caminho a seguir pelo douto magistrado singular, senão o de pronunciar o réu, nos termos em que o fez, até porque analisar a não incidência da responsabilidade criminal é adentrar no mérito e, na pronúncia, não há julgamento de mérito.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso, para que a sentença de pronúncia mantenha-se em seus termos e seja o réu submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2016.

João Pessoa, 19 de agosto de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -